



Homologado em 04 de novembro de 2009. DODF Nº 214, sexta-feira, 6 de novembro de 2009. PÁGINA 13

Parecer nº 223/2009-CEDF

Processo nº 460.000746/2009

Interessado: **Promotoria de Justiça da Defesa da Educação – PROEDUC/MPDFT**

- Responde às considerações da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC/MPDFT, acerca da idade mínima para ingresso nos cursos de Educação de Jovens e Adultos e respectivas diretrizes, previstas na Resolução 1/2009-CEDF.

HISTÓRICO – A Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC/MPDFT encaminhou o Ofício nº 701/2009 a este Conselho, no qual tece algumas considerações acerca do Curso de Educação de Jovens e Adultos e solicita:

*Providências regulamentadoras que visem garantir o acesso educacional aos discentes que concluíram o ensino fundamental pela metodologia do EJA em idade inferior a 17 anos, mas que poderão, ao término dos 3 (três) semestres do 3º segmento, possuir 18 (dezoito) anos completos ...”
“por entender inconstitucional o requisito de idade mínima de 17 anos para ingresso no 3º segmento do EJA, previsto na Resolução nº 1/2009 artigo 30.*

ANÁLISE – É oportuna a solicitação da PROEDUC a este Colegiado, considerando que matrículas a estudantes vêm sendo efetuadas fora da idade própria na modalidade de educação de jovens e adultos, na maioria delas por instituições não credenciadas nem autorizadas a oferecer essa modalidade de ensino, a exemplo do contido no Processo nº 460.000834/2009, em tramitação neste Colegiado, originário de consulta da instituição de ensino superior, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB a este Conselho sobre a legalidade da documentação de conclusão do ensino médio expedida por uma determinada instituição, a 39 (trinta e nove) alunos relacionados, por considerar “que há legislação e jurisprudência afirmando que a EJA não pode ser concluída antes de o aluno completar 18 (dezoito) anos.”

A educação de jovens e adultos – EJA é uma modalidade de ensino e, como tal, tem finalidades e funções específicas. “*Modalidade vem do diminutivo latino modus, modo, maneira, e expressa uma medida dentro de uma forma própria de ser*”. Assim, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, em seu artigo 37 dispõe que: “*A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria*”. Sabe-se que cursos e exames são meios pelos quais o Poder Público deve viabilizar o acesso do jovem e do adulto à escola, de modo que permita o prosseguimento de estudos em caráter regular, tendo como referência a Base Nacional Comum do Currículo – Parecer CNE/CEB nº 11/2000.



O art. 38 da LDB dispõe que os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos não só para o ensino fundamental na idade própria, mas também para o ensino médio na idade própria.

A expressão “idade própria”, além de seu caráter descritivo, serve, também, como referência para a organização do sistema de ensino, para as etapas e as prioridades definidas em lei, no caso o art. 37 da LDB, que é evidenciada nas disposições do art. 35, articulado com o art. 87 da mesma lei. Vejamos, se o ensino fundamental, de oferta obrigatória com nove anos de duração, iniciando-se aos seis anos de idade – art. 32 da LDB, alterado pela Lei Federal nº 11.274/2006, e se o ensino médio é de duração de três anos e as etapas da educação básica são articuladas, fica evidente que a idade própria dessa etapa da educação básica é a de 15 a 17 anos completos.

Deve-se atentar que a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, considera adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade. Para efeitos previstos no ECA, o conceito de jovens, portanto, envolve os estudantes a partir dos 18 anos. De igual forma, a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, no seu art. 1º, considera menor o trabalhador de 14 (quatorze) até 18 (dezoito) anos.

O Conselho Nacional de Educação – CNE, por suas atribuições definidas na Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, é órgão normativo e deliberativo, encarregado de estabelecer as diretrizes curriculares nacionais e, como tal, regulamentou a educação de jovens e adultos – EJA pelo Parecer CNE/CEB nº 11/2000, homologado por sua Excelência o Senhor Ministro da Educação. Em decorrência dessa regulamentação, foi editada a Resolução CNE/CEB nº 1, de 5 de julho de 2000, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, cujos artigos 7º e 8º normatizam:

Art. 7º Obedecidos o disposto no art. 4º, incisos I e VII, da LDB e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização universal obrigatória, será considerada idade mínima para a inscrição e realização de exames supletivos de conclusão do Ensino Fundamental a de 15 (quinze) anos completos.

Parágrafo único. Fica vedada em cursos de Educação de Jovens e Adultos, a matrícula e a assistência de crianças e de adolescentes da faixa etária compreendida na escolaridade universal obrigatória, ou seja, de 7 (sete) a 14 (catorze) anos completos (grifo nosso).

Art. 8º Observado o disposto no art. 4º, inciso VII da LDB, a idade mínima para a inscrição e a realização de exames supletivos de conclusão do Ensino Médio é a de 18 (dezoito) anos completos.

§ 1º O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos.

§ 2º Semelhantemente ao disposto no parágrafo único do art. 7º, os cursos de Educação de Jovens e Adultos de nível médio deverão ser voltados especificamente para alunos de faixa etária superior à própria para a conclusão deste nível de ensino, ou seja, 17 (dezesete) anos completos (grifo nosso).



Observa-se que nos parágrafos dos artigos supracitados, é estabelecida a faixa etária de ingresso e conclusão dos cursos, uma vez que a LDB somente fez referência à idade para exames. Assim, o Conselho Nacional de Educação definiu, por meio da resolução em referência, a idade mínima para ingresso nos cursos de EJA, de modo que o princípio da igualdade de oportunidades fosse resguardado nessa matéria e tivesse as mesmas condições em todo o território nacional.

A Lei de Diretrizes e Bases estabelece diretrizes e bases, como preceitos genéricos e fundamentais para a educação nacional, todavia remete às unidades federadas a flexibilização, como um dos eixos norteadores na estruturação dos seus sistemas de ensino. Fortalece-se, assim, o federalismo para ampliação da competência dos entes federados, promovido pela descentralização que preconiza a lei.

Por conseguinte, o Conselho de Educação do Distrito Federal, de acordo com as suas competências e o regime federativo, pode baixar normas complementares para seu sistema de ensino. A LDB dispõe, claramente, em seus artigos 10 e 11, que os Estados, Municípios e o Distrito Federal incumbir-se-ão de baixar normas complementares para seus respectivos sistemas e que estes devem definir a estrutura e a duração dos cursos de EJA, conforme estabelece, também, o art. 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2000, desde que sejam respeitadas as diretrizes curriculares nacionais.

No caso de estudantes que são matriculados em curso de EJA, equivalente ao ensino fundamental com 15 anos, podendo, portanto, concluí-lo com 17 anos, devem, após a conclusão do ensino fundamental, prosseguir seus estudos no ensino médio regular. O que não deve ocorrer é a pretensão de aligeirar-se no ingresso à EJA, modalidade que foi legitimada para propiciar aos jovens e adultos que não tiveram oportunidades educacionais adequadas ao acesso à escolarização na idade apropriada, pois essa é a essência precípua que ensejou a implantação da educação de jovens e adultos.

Destaca-se o Parecer CNE/CEB nº 11/2000, do ilustre Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury, que se expressa:

...Experiência ou tentativas que se aproveitam da fragilidade social de crianças e de adolescentes, fazendo uso de artifícios e expedientes ilícitos para inseri-los precocemente em cursos da EJA, são um verdadeiro crime de responsabilidade, cuja sanção está prevista não somente nas leis da educação.

Convém ressaltar, entretanto, que é sempre permitida ao estudante a circulação de estudos entre etapas e modalidades de ensino, desde que efetuadas as necessárias adequações e observadas as normas próprias do sistema de ensino. Esta circulação deve atender aos objetivos pedagógicos e constar do histórico escolar do estudante.

Ressalta-se que não constam dos autos documentos do processo nº 0819.155666/09-18, referentes ao estudante S.J.A Neto, citado pela douta 1ª



PROEDUC, da instituição educacional onde o aluno pleiteou a matrícula, o que nos impossibilita de proceder uma análise específica sobre o impedimento da sua matrícula.

A hipótese sob exame não tem, *data vênia*, caráter de inconstitucionalidade, desde que se tenha a clareza de entendimento que a lei buscou nas diversas circunstâncias primaciais voltadas para a educação.

Acrescenta-se que este Conselho de Educação teve claro qual o objetivo que a lei buscou com a instituição de educação de jovens e adultos: não foi outro senão o de propiciar oportunidades aos que não a tiveram na época própria ou a perderam por algum motivo. Não foi o de cuidar de situações excepcionais de favorecimento para alguns poucos que se sobressaíram aqui ou ali, em um processo de aceleração indevida das etapas educacionais. Seria um desvirtuamento dos princípios e da finalidade da modalidade da educação de jovens e adultos.

É oportuno registrar que o Conselho Nacional de Educação em articulação com o Ministério da Educação realizou amplos estudos e audiências públicas com a participação de diversos segmentos da sociedade e entidades do campo educacional. Três temas foram apresentados como tópicos, a serem considerados nos estudos, destacando-se um deles: “duração e idade mínima para os cursos de Educação de Jovens e Adultos”.

Como resultado dos estudos desse tópico concluiu-se que a idade mínima para a matrícula da EJA é a de 18 (dezoito) anos completos, tanto para o ensino fundamental como para o ensino médio. Esses estudos foram incorporados como subsídios para o novo Plano Nacional de Educação, apresentados em documento pela Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, intitulado “O legislativo e a sociedade construindo juntos o novo PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO”. Esse tópico resultou como uma das prioridades para a Educação de Jovens e Adultos:

item 2.8 – 3. Rever a idade mínima estabelecida pela LDB para os exames de EJA, garantindo que tanto os cursos como os exames sejam especialmente endereçados para os jovens e adultos com mais de 18 anos.

CONCLUSÃO – Em face do exposto e considerando que a garantia ao acesso à educação e à permanência no processo educacional aos estudantes que concluíram o ensino fundamental está respaldada no art. 35, inciso I da Lei de Diretrizes e Bases, *in verbis*:

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos.

...



Considerando que o art. 37, parágrafo 1º da LDB define que a EJA é destinada aos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio, na idade própria, *in verbis*:

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

Considerando que as Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas definidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal norteiam a educação e o ensino, garantindo direitos e deveres básicos de cidadania e de respeito à liberdade e apreço à tolerância – o que fundamenta os princípios e fins da educação nacional e do Sistema de Ensino do Distrito Federal, o parecer é por informar à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação/Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que:

a) nos termos das normas aprovadas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal consubstanciadas pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, oriundas do Conselho Nacional de Educação, homologadas pela sua Excelência, o Senhor Ministro da Educação, a idade para matrícula e conclusão de cursos de educação de jovens e adultos é, respectivamente, no ensino fundamental - de quatorze anos para matrícula e a partir de quinze anos para conclusão e, no ensino médio - a partir de dezessete anos para matrícula e a partir de dezoito anos para a conclusão do curso;

b) é permitida ao estudante a circulação de estudos entre etapas e modalidades de ensino, bem como matrícula em qualquer época do ano letivo, observadas a legislação e normas vigentes.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 20 de outubro de 2009.

MARISA ARAÚJO OLIVEIRA
Conselheira-Relatora

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 20/10/2009

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal